



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITUPEVA/SP.

EDITAL Nº 008/2025-PE

PROCESSO Nº 8451-5/2024

A empresa **IDENTURE BRASIL - ODONTOLOGIA DIGITAL LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.029.301/0001-16, sediada na Rod. Gastão Dal Farra, S/N KM 07, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Botucatu/SP, CEP: 18605-525, telefone: (19) 98995-3181, e-mail: anderson@identure.com.br, neste ato representada por seu procurador, **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 285.763.408-01, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento na cláusula 16 do Edital Regedor do certame licitatório e artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra as falhas no Edital em referência, por entendê-las ilegais e contrárias a legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente cumpre-nos destacar que a presente impugnação encontra-se disciplinada na cláusula 16, subitem 16.1 do Edital Regedor do certame licitatório e artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, sendo que o prazo estabelecido para apresentação da presente impugnação é até 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura do certame.

Assim, considerando que a data de realização do presente certame licitatório é 01/04/2025 a presente impugnação poderá ser apresentada até o dia 27/03/2025, assim considerados os 03 (três) dias úteis.

DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O edital regedor do presente certame licitatório tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECCÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Já o Termo de Referência traz pormenorizadamente as especificações para confecção das próteses.

Ocorre que as especificações das próteses conforme consta no edital restringe o certame à participação de apenas e tão somente empresas que produzem as próteses convencionais, impossibilitando que empresas que produzem próteses digitais, frise-se muito melhores do que as convencionais, possa participar do certame licitatório.

Assim, tais especificações são completamente desarrazoadas e reflete-se em cláusula restritiva ao caráter competitivo, limitado a participação de empresas.

Como se sabe, a reabilitação por meio da próteses dentárias totais ou parciais é o tratamento protético mais usual para pacientes edêntulos com restrições anatômicas, psicológicas ou financeiras que contraindicam a terapia com implantes. E mais, essa demanda tende a aumentar em razão do crescimento populacional, acompanhado pelo aumento do segmento de idosos na população.

As Próteses Dentárias são geralmente projetadas e fabricadas usando métodos convencionais, que envolvem uma ampla série de procedimentos clínicos e laboratoriais, sendo que em média, esse processo envolve pelo menos 8 consultas, incluindo moldagem preliminar, moldagem de trabalho, registro de relações maxilo-mandibulares, prova em cera e instalação da prótese final.

Tecnicamente, durante a polimerização convencional do poli-metil-metacrilato (PMMA), componente das resinas acrílicas empregadas na confecção das próteses, os monômeros, de baixo peso molecular, são convertidos em polímeros, de alto peso molecular e esse processo é sensível e altamente dependente do correto proporcionamento entre pó e líquido, bem como do tempo e temperatura de processamento, uma vez que diminuindo-se o tempo e a temperatura observa-se o aumento do conteúdo de monômero residual no interior da base de dentadura.

Assim, o pequeno tamanho e natureza hidrofílica do monômero de PMMA o torna passível de se difundir rapidamente pela cavidade oral e pelo corpo, promovendo irritação tecidual, hipersensibilidade ou reações alérgicas.

Ainda, as propriedades mecânicas e a estabilidade dimensional das Próteses também são negativamente influenciadas pelo efeito plastificante do excesso de monômero. Dessa forma, características superficiais dos materiais de base de dentaduras, a exemplo da rugosidade, energia livre de superfície, molhabilidade e hidrofobicidade são clinicamente importantes uma vez que relacionam-se à acumulação de biofilme e manchamento.

Dessa forma, com o advento das chamadas próteses digitais, através do CAD-CAM, a proposta para o processamento laboratorial e clínico de próteses sofreu mudanças significativas, uma vez que a tecnologia CAD utiliza sistemas computacionais (softwares) para a realização de projetos por meio de sua interface gráfica, os quais serão produzidos através de processos de manufatura digital (CAM), categorizada em Manufatura Subtrativa (SM) e Manufatura Aditiva (AM). A SM dentro do segmento das Próteses utilizam a fresagem computadorizada de blocos de resina acrílica previamente polimerizados sob alta pressão e temperatura. Já a AM, por sua vez, baseia-se na impressão tridimensional (3D), através da polimerização de resinas fotossensíveis, camada a camada.



Portanto, as chamadas próteses digitais trazem excelentes resultados em relação à biocompatibilidade, textura superficial, resistência, precisão da adaptação e adesão microbiológica, sendo que a impressão 3D vem ganhando popularidade entre profissionais e pacientes por permitir a produção de restaurações rápidas e mais bem adaptadas que as produzidas pelos métodos convencionais, proporcionando melhora nos aspectos clínicos.

Ainda, todo o processo de escaneamento é realizado pela contratada com equipamento da mesma, não trazendo qualquer custo adicional à Administração, não necessitando da compra de qualquer equipamento, ao contrário, a confecção das próteses pelo método digital reduz os custos para a Administração.

Diante disso, a confecção de próteses digitais, traz um alto valor social, associando rapidez e simplicidade de confecção, bom custo-benefício e altos níveis de satisfação dos pacientes.

O processamento digital permite ainda o armazenamento dos arquivos de produção, facilitando a substituição das próteses, por ventura requisitadas em função da perda ou dano, a partir dos arquivos digitais. Assim, considerando o crescimento da população idosa esse impacto é potencializado e, comparando-se com a substituição do processamento laboratorial convencional, essa inovação tecnológica resulta ainda em redução do número de materiais utilizados e descartados pelos laboratórios de prótese, representando um impacto ambiental positivo, além de reduzir o prazo de entrega de referidas próteses para menos da metade do tempo utilizado no método convencional, podendo ser atendidos muito mais pacientes no mesmo intervalo de tempo.

Desse modo, a implantação desta inovação tecnológica para a oferta de serviços reabilitadores pode promover uma mudança efetiva nas condições de trabalho, trazendo melhorias para os processos que incluem a possibilidade de instalação de

próteses em menos sessões clínicas, menor custo e maior segurança com relação ao resultado final de estética e adaptação.

Posto isso, nesse aspecto é a presente impugnação para requerer que o presente edital seja alterado, passando do método convencional de confecção das próteses para o método digital, otimizando o tempo da produção das próteses e reduzindo o custo.

Caso não seja esse o entendimento, o que se admite apenas a título de argumentação, requer que além das próteses convencionais seja possibilitada a participação de empresas que produzem as próteses digitais, incluindo na especificação dos serviços os métodos de fabricação das próteses digitais que segue no arquivo em anexo.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidos requisitos indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei de Licitações também veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 9º:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”**

Assim, manter o Edital e o Termo de Referência da forma como se encontra fere o princípio da competitividade, posto que impossibilita empresas a participarem da presente licitação.

O princípio da competitividade assegura cláusulas que coloquem igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O art. 9º, da Lei nº 14.133/21, acima mencionado, ressalta claramente ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, estabelecendo preferências em razão da sede ou domicílio dos licitantes, o que ocorre no presente caso.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

No Acórdão 1973/2020, do Plenário, o TCU analisou representação apresentada em virtude de exigência editalícia reputada restritiva, relativa à tonalidade da cor dos equipamentos que se almejava adquirir, sem a necessária justificativa acerca da imprescindibilidade de tal exigência para o atendimento satisfatório do interesse público, conforme apontado no julgado em comento:

“9.3.2. inexistência de demonstração de pertinência entre a o nível de especificação da tonalidade da cor preta, na forma como procedido, e a finalidade de garantir a harmonia da imagem visual do conjunto das peças que compõem os uniformes e equipamentos de proteção individual dos policiais da instituição;”.

Com efeito, embora a definição do objeto esteja dentro da competência discricionária do gestor público, que por critérios de conveniência e oportunidade decide qual é a solução mais adequada ao caso concreto, é certo que sua caracterização não pode se dar de forma divorciada da real necessidade pública que se pretende atender, o que enseja que **todas as exigências feitas sejam motivadas, justificadas e se restrinjam tão somente àquelas de fato essenciais para o atendimento da demanda apresentada.**

Como regra, portanto, a Administração tem o dever de, por ocasião da elaboração do edital e do termo de referência, fixar motivada e justificadamente as características do objeto desejado para satisfação plena de sua necessidade, não podendo contratar além do necessário nem aquém do que realmente é preciso. Portanto, todas as exigências fixadas na descrição do objeto ou nos documentos de habilitação que possam restringir a competitividade devem ser justificadas em face da real necessidade, o que não ocorreu no presente caso.

Pertinente os apontamentos de Marçal Justen Filho, que aduz:

“Existe um conjunto de providências de cunho preliminar, que se dirigem à decisão de promover a licitação (...). A primeira consiste em identificar a necessidade a ser satisfeita. Isso se traduz numa constatação sobre a situação fática presente ou futura.

*Constatada a necessidade, cabe considerar as alternativas de solução. Isso significa comparar as soluções possíveis e determinar as vantagens e desvantagens existentes.
(...)*

A vedação do § 5º do art. 7º conjuga-se com o art. 25, I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem - selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.”

Diante do exposto, a presente impugnação deve ser conhecida e provida, para que seja procedida a devida correção no Edital e no Termo de Referência, possibilitando-se a participação de empresas que produzem as próteses de forma digital, incluindo-se nas especificações dos materiais as especificações que seguem no documento em anexo, possibilitando assim que diversas empresas possam participar do certame licitatório,



eliminando-se tais cláusulas restritivas ao caráter competitivo que ferem as leis e princípios administrativos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Itupeva/SP, 27 de Março de 2025.

DANIEL

BERGAMINI RUIZ

Assinado de forma digital
por DANIEL BERGAMINI RUIZ

Dados: 2025.03.27 20:56:42
-03'00'

IDENTURE BRASIL – ODONTOLOGIA DIGITAL LTDA

DANIEL BERGAMINI RUIZ

OAB/SP nº 236.757

ANEXO I
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
SERVIÇO PRÓTESES DENTÁRIAS DIGITAIS

1. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

1.1. Confeção de Próteses Dentárias Removíveis maxilares e mandibulares, do tipo total e parcial, pelo Sistema CAD/CAM. Este serviço engloba todas as fases laboratoriais incluindo o escaneamento intraoral, realizado durante a consulta clínica.

1.2. As Próteses Dentárias Removíveis parciais serão confeccionadas utilizando estrutura metálica fundidas por processo digital de impressão 3D de resina. O número máximo previsto de consultas clínicas deverá ser de no máximo 04 (quatro), desde o primeiro atendimento clínico, que inclui o escaneamento e digitalização da Cavidade Oral/Moldagem digital, até a entrega das próteses.

1.3. O software CAD (Computer-Aided Design) empregado no desenvolvimento das PDR deve apresentar licenciamento legítimo em nome da empresa.

1.4. A confecção das PDR deve ser realizada por manufatura aditiva.

1.5. As resinas utilizadas na manufatura das PDR devem ser biocompatíveis, com registro na ANVISA, e atender, no mínimo, às características descritas neste contrato ou possuir características de qualidade superior. Especificação: Resina para impressão 3D com propriedades mecânicas e funcionais adequadas para confecção de próteses dentárias removíveis.

Tipo	Especificações
Moldagem Digital - PT (scan service de prótese)	Escaneamento e digitalização da Cavidade Oral/Moldagem digital inicial, escaneamento/digitalização da face e registros oclusais digital realizado por dentista protésista. (scan service de prótese total)
Planejamento CAD Laboratorial - PT	Planejamento e design com desenvolvimento digital através de software CAD especializado na confecção de próteses totais

Entrega de Base de Prova	Entrega de base de prova com rolete de cera para registro de mordida; escultura de gengiva para finalização e acabamentos. procedimentos odontológicos e escaneamento digital.
Protótipo Funcional Digital - PT	Prótese Protótipo confeccionada em resina fotopolimerizável acrílicas, curável por Luz UVA/UVB exclusivo para o uso em impressoras 3D com comprimento de onda entre 295 a 410nm, Monômeros, Oligômeros, fotoiniciadores, Pigmentos, estabilizantes, biocompatível com o devido registro no órgão fiscalizador competente. Resistência mínima à Flexão a 5% (MPa) $\geq 105,5$ Mpa e Dureza Shore D mínima de 85. Entrega de protótipo funcional com resina biocompatível para utilização por 10 dias para adaptação funcional.
Próteses Total	Prótese Total Final confeccionada em resina fotopolimerizável acrílicas, curável por Luz UVA/UVB exclusivo para o uso em impressoras 3D com comprimento de onda entre 295 a 410nm, Monômeros, Oligômeros, fotoiniciadores, Pigmentos, estabilizantes, biocompatível com o devido registro no órgão fiscalizador competente. Resistência mínima à Flexão a 5% (MPa) $\geq 105,5$ Mpa e Dureza Shore D mínima de 85. Entrega de protótipo funcional com resina biocompatível, acabamento, caracterização e polimento da prótese;
Moldagem Digital - PPR	Escaneamento e digitalização da Cavidade Oral/Moldagem digital inicial realizado por Cirurgião Dentista Protésista e planejamento do preparo dos nichos através de software CAD.
Planejamento digital da estrutura metálica - PPR	Preparo dos nichos planejados no software CAD na superfície do dente pilar e escaneamento da Cavidade Oral/Moldagem digital para planejamento e design com desenvolvimento digital através de software CAD especializado na confecção de próteses da estrutura da PPR e impressão 3D da prova com resina biocompatível para prótese


	total.
Prova funcional - PPR	Prova da estrutura metálica no paciente e realização da moldagem funcional com escaneamento e digitalização dos registros oclusais realizado por Cirurgião Dentista Protésista para planejamento final
Próteses Parcial Removível Digital	Prótese parcial removível (grade metálica e impressão 3D) especificações mínimas dos procedimentos: procedimento de prótese parcial removível (grade metálica e impressão 3D) ppr. prótese confeccionada em resina fotopolimerizável acrílicas, curável por Luz UVA/UVB exclusivo para o uso em impressoras 3D com comprimento de onda entre 295 a 410nm, Monômeros, Oligômeros, fotoiniciadores, Pigmentos, estabilizantes, biocompatível com o devido registro no órgão fiscalizador competente. Resistência mínima à Flexão a 5% (MPa) $\geq 105,5$ Mpa e Dureza Shore D mínima de 85. certificado iso grade de estrutura metálica em cromo cobalto fundida e polida, rolete de cera para registro de mordida; escultura de gengiva para finalização e acabamentos. procedimentos odontológicos: prótese parcial removível (grade metálica e impressão 3D) ppr. moldagem inicial com scanner intraoral. mordida em cera e demarcações da linha do sorriso, escolha da cor do dente. prova da estrutura. instalação da prótese e possíveis ajustes.

PROCURAÇÃO

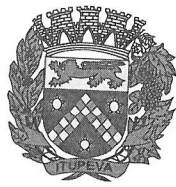
A empresa **IDENTURE BRASIL - ODONTOLOGIA DIGITAL LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.029.301/0001-16, sediada na Rod. Gastão Dal Farra, S/N KM 07, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Botucatu/SP, CEP: 18605-525, neste ato representado por seu proprietário e administrador Sr. **ANDERSON PIRES MACORIN**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.623.674-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 248.542.618-03, residente e domiciliado na Rua Berta Krahembull Magnusson, nº 199, Terras de Itaiaci, Indaiatuba/SP, CEP: 13341-640, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores, **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.763.408-01 e **RAQUEL CRISTINA BARBUJO MENEGUIN**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 40.381.094-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.587.698-03, ambos com escritório profissional na Avenida Dr. Vital Brasil, nº 1348, Sala 09, Jardim Bom Pastor, Botucatu/SP, CEP: 18607-660, para o fim especial de representar e promover a participação da empresa outorgante em licitações públicas, podendo assim, realizar o cadastramento da empresa nos órgãos públicos, concordar com todos os termos do edital, assistir e representar a outorgante nas sessões públicas de abertura dos documentos e propostas, formular e assinar propostas e demais documentos/ declarações que se façam necessários, interpor impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos, formular lances, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, assinar contratos e termos de aditamento, nomear representantes, enfim, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer os poderes aqui conferidos, com ou sem reserva.

A presente procuração terá validade pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de sua emissão.

Botucatu/SP, 08 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **ANDERSON PIRES MACORIN**
Data: 13/08/2024 18:01:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IDENTURE BRASIL - ODONTOLOGIA DIGITAL LTDA
ANDERSON PIRES MACORIN
Outorgante



Itupeva-SP, 31 de março de 2025.

Edital nº 008/2025-PE

Processo nº 8451-5/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa especializada em confecção de próteses dentárias, sob Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: Resposta - Pedido de impugnação

Acerca da solicitação apresentada pela empresa **IDENTURE BRASIL – ODONTOLOGIA DIGITAL LTDA** que **“Seja procedida a devida correção no Edital e no Termo de Referência, possibilitando-se a participação de empresas que produzem as próteses de forma digital.”**, informamos que após análise técnica do setor competente, seguem apontamentos:

O município já realizou um planejamento para a confecção das próteses dentárias deste pregão, adquirindo inúmeros materiais que são utilizados especificamente para a confecção de próteses convencionais, tais como: gesso comum, gesso pedra, gesso especial tipo IV, alginato, silicone, catalisador de silicone, godiva, cera 7, cera utilidade dentre outros. Grande parte desses insumos já estão em estoque e se optarmos pela confecção de próteses digitais, perderemos todos esses materiais que já foram adquiridos pelo município, acarretando desperdício desnecessário.

Importante salientar também que até o momento presente não foi realizado pelo município um pregão incluindo a possibilidade de participação das empresas que realizam a confecção de próteses dentárias, pois de acordo com a Portaria GM/MS Nº 1.924, de 17 de Novembro de 2023, o valor pago pelo governo federal aos municípios para a confecção de próteses dentárias é de R\$ 225,00. Sendo assim, este valor fica bem abaixo do necessário para custear uma prótese digital.



Além disso, todo esse processo de mudança para a confecção de próteses digitais acarretaria a necessidade de treinamento de diversos profissionais, uma vez que hoje realiza-se próteses dentárias em quatro unidades de saúde. E considerando que a última ata de fornecimento já venceu e que o município apresenta uma demanda reprimida considerável de pacientes que necessitam de prótese dentária, torna-se inviável e desvantajoso ao serviço de saúde do município a paralisação de todo o processo licitatório para a realização dessa retificação.

Sabe-se que o fluxo digital é hoje uma ferramenta moderna e inovadora, portanto avaliaremos a possibilidade de realizar um planejamento, adequação e reestruturação da prestação de serviços e de compras no município para incluir em futuras licitações a confecção de próteses digitais.

Diante do exposto, decidimos por não acolher as solicitações, mantendo as informações originais do edital e, encaminho ao Departamento de Compras e Licitação para o devido prosseguimento do certame licitatório, em observância aos termos da Lei.

Atenciosamente,

Dra. Karina C. Carrascoza
Cirurgiã - Dentista
CROSP 76326
Coordenadora de Saúde Bucal
PM Itupeva

Karina C. Carrascoza

Matrícula 7016

Coordenadora de Saúde Bucal



ITUPEVA
PREFEITURA

GESP SECRETARIA DE
GESTÃO PÚBLICA

Fls.:

Itupeva, 31 de março de 2025.

Processo Administrativo nº 8451-5/2024

Pregão Eletrônico nº 008/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em confecção de próteses dentárias, sob o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

CONSIDERANDO a impugnação interposta pela empresa **IDENTURE BRASIL – ODONTOLOGIA DIGITAL LTDA**, pertinente ao processo administrativo nº 4771/2025, apenso aos autos originários;

CONSIDERANDO a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO ainda as exigências legais, bem como, do edital e seus anexos, acolho os autos e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação tecida, devendo o certame prosseguir conforme ato convocatório e suas publicações.

RAFAEL CARBONARI BATISTA
Secretário Municipal de Gestão Pública